



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 34/2018

Notícia de Fato nº – 1.24.000.001385/2018-72

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo o *parquet* como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal define os objetivos da política de desenvolvimento urbano, quais sejam, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Tratado sobre cidades, vilas e povoados sustentáveis, elaborado durante a ECO-92, aponta os princípios que devem nortear a política urbana, possuindo três fundamentos básicos: a) direito à cidadania, de maneira que os sujeitos possam participar na condução de seus destinos; b) gestão democrática da cidade e c) a função social da cidade e da propriedade e sua proposta n. 6 é a “Universalização da cobertura dos serviços de saneamento básico e de infraestrutura, equalizando o acesso a todos os usuários urbanos e rurais”;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos, sem prévio tratamento, configura poluição ambiental para os fins do art. 3º, inciso III da Lei n. 6.938/81 e é uma das principais causas de poluição dos nossos mananciais hídricos (mares, rios e arroios);

CONSIDERANDO que o saneamento básico envolve rede de água potável, esgotos, manejo, tratamento e destino final de resíduos e drenagem pluvial, consoante artigo 3º da Lei n.

11.445/2007;

CONSIDERANDO que é competência do Município o saneamento básico, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com os artigos 23, incisos VI e IX e 30, incisos V e VIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de esgotamento sanitário, eventualmente disponíveis, e sujeita ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão do uso desses serviços, nos termos do artigo 45 da Lei n. 11.445/2007, e que, na ausência dessas, são admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o esgoto a céu aberto, em contato com seres humanos, pode causar doenças como infecções, diarreias parasitoses, verminoses, febre tifoide, doenças toxicológicas, sendo importante fazer a coleta de esgoto e a correta manutenção do sistema de tratamento

CONSIDERANDO que o Manual de Saneamento da FUNASA¹ recomenda a destinação adequada dos dejetos humanos com a finalidade de controlar e prevenir as doenças a eles relacionadas, buscando também evitar a poluição do solo, dos mananciais de abastecimento de água, evitar o contato de vetores com as fezes;

CONSIDERANDO que, as medidas acima adotadas têm por consequência aumentar a vida média do homem, por meio da redução da mortalidade em casos de doenças, diminuir as despesas com tratamento de doenças evitáveis, reduzir o custo do tratamento da água de abastecimento, pela prevenção da poluição dos mananciais e preservar a fauna aquática;

CONSIDERANDO que a FUNASA, por meio do Departamento de Engenharia de Saúde Pública, financia a implantação, ampliação e/ou melhorias em sistemas de esgotamento sanitário nos municípios com população de até 50.000 habitantes;

CONSIDERANDO os achados da auditoria do TCU, materializadas no Acórdão n. 1421/2015, proferido no âmbito da TC 010.945/2014-8, que constataram *in loco* que várias obras paralisadas estavam com etapas concluídas, mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização.

CONSIDERANDO, ainda, que, no referido Acórdão, restou a constatação de significativos e reiterados atrasos nos cronogramas previstos, além disso, que se identificaram situações em que as alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentários e que, mesmo com o atraso reiterado nas obras, identificaram várias situações em que foram firmados novos convênios para obras de esgoto antes mesmo da conclusão de ajustes anteriores no mesmo município;

CONSIDERANDO as evidências trazidas pela tese de doutorado do auditor do TCU, André Delgado de Souza, quanto aos riscos de poluição de recursos hídricos em razão da não conclusão das obras dos sistemas de esgotamento sanitário²;

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Saneamento domiciliar –Manual de instruções de uso das melhorias domiciliares. Brasília: Funasa, 2014. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/manualdeorientacoestecnicasparaelaboracaodepropostasmelhoriassanitariasdomiciliares.pdf, acesso em 22.08.18

² MODELO DE CONTROLE PARA OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO UTILIZANDO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil da Universidade

CONSIDERANDO que é preciso que a autarquia sanitária, como entidade fiscalizadora e repassadora de recursos financeiros, faça (e bem) a sua parte, pois não basta alardear a celebração de convênios, mas urge concretizá-los.

CONSIDERANDO que restou evidenciado nos IC – 1.24.004.000005/2017-61, IC - 1.24.004.000011/2018-08 e IC – 1.24.004.000058/2017-82 que há inúmeras obras de sistemas de esgotamento sanitários, no Estado da Paraíba, executadas mediante convênio com a FUNASA, com valores, cada uma, acima de R\$ 1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil) reais, sem etapa útil;

CONSIDERANDO que todo projeto deve propor soluções integradas para os sistemas a serem financiados, contemplando a etapa útil para serem aprovados, considerando-se etapa útil aquela capaz de entrar em funcionamento imediatamente, logo após a conclusão dos serviços, e de atender aos objetivos sociais e de salubridade ambiental.

CONSIDERANDO que, pelas normativas da própria FUNASA, deve ser exigido da entidade pública concessionária do serviço de esgotamento sanitário o aval ao empreendimento proposto, mediante documento e, ainda, termo de compromisso para operar e manter as obras e os serviços implantados;

CONSIDERANDO que em muitos casos a falta de etapa útil decorre do não recebimento da rede de esgoto pela CAGEPA ou por falta de ligação elétrica a cargo da respectiva distribuidora de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o prejuízo já é manifesto, pois, num país com tão baixos índices de saneamento básico, é inconcebível que recursos públicos federais liberados fiquem sem efetividade e não tragam benefícios à população a que se destina;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO, por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR à FUNASA, na pessoa da Superintendente na Paraíba:**

a) que, antes da celebração de novos convênios e demais instrumentos de transferência de recursos destinados à construção e/ou ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, adote medidas para que outros órgãos, a exemplo da SUDEMA e IBAMA na esfera de concessão das respectivas licenças e aprovação dos EIA/RIMA, e/ou concessionárias de serviço público, especialmente a CAGEPA e a ENERGISA, tenham prévio conhecimento dos projetos submetidos à aprovação do órgão conveniente, quanto a sua adequação e viabilidade técnica, além de acompanharem, na esfera

Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutor em Engenharia Civil. Área de Concentração: Tecnologia Ambiental e Recursos Hídricos. Orientadora: Profª. Dra. Maria do Carmo Martins Sobral. Coorientadora: Profª. Dra. Ana Lúcia Bezerra Candeias

de suas atribuições, a execução dos referidos projetos, de modo a permitir a todos os envolvidos a adoção de providências, nos seus respectivos planejamentos, para que, concluída a etapa útil de cada empreendimento, o sistema, parcial ou integralmente, esteja apto a funcionar e oferecer seus produtos ao uso da população beneficiada.

Fica concedido à destinatária o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2018.

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Janáina Andrade de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00035862/2018 RECOMENDAÇÃO nº 34-2018**

.....
Signatário(a): **RODOLFO ALVES SILVA**

Data e Hora: **04/09/2018 15:44:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **04/09/2018 16:28:28**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7B257846.42A79D6F.ED7DED75.83C58762



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-PB-00035862/2018 - RECOMENDAÇÃO 34/2018 - GABPR4-RAS

Parte 1

Os arquivos complementares podem ser acessados pelos links abaixo:

1. [Recomendação FUNASA.odt](#)